



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 20148/19

Fl. 1/3

Instituto de Previdência do Município de João Pessoa. APOSENTADORIA de servidor. Legalidade do ato. Concessão do registro.

ACÓRDÃO AC2 TC 00251/2021

1. RELATÓRIO

Trata-se de processo referente ao exame da legalidade da concessão da aposentadoria por tempo de contribuição da servidora Orquídea Valéria da Silva Vasconcelos, ocupante do cargo de professor da Educação Básica II, lotada na Secretaria da Educação e Cultura da Prefeitura Municipal de João Pessoa, matrícula nº 12.022-7, concedida pela Portaria nº 514/2019 – fls. 66.

A Unidade Técnica de instrução desta Corte, ao examinar os documentos encaminhados, emitiu o relatório às fls. 72/81, concluindo pela necessidade de notificação da autoridade responsável para apresentar Certidão de Tempo de Contribuição do RGPS/INSS.

Procedida a notificação, o Instituto de Previdência de João Pessoa apresentou seus esclarecimentos às fls. 88/92.

A Auditoria se pronunciou às fls. 99/102, entendendo pela manutenção da irregularidade e sugerindo a baixa de Resolução para que se determine o envio da CTC do INSS referente ao período em que a servidora esteve vinculada ao RGPS.

O Processo foi ao Ministério Público junto ao TCE-PB, que emitiu o Parecer nº 606/20, da lavra da d. procuradora Isabella Barbosa Marinho Falcão, fls. 105/112, entendendo, além de se acostar à posição da Auditoria, que, por não ser servidora efetiva, vez a entrada no serviço público se deu em 01/02/1982, sem a realização do concurso público, não poderia, portanto, a aposentadoria se dar junto ao RPPS, mas ao RGPS, conforme tem entendido o STF. Pugnando pela não concessão do registro de aposentadoria da Sra. Orquídea Valéria da Silva Vasconcelos.

2. PROPOSTA DO RELATOR

A restrição da aposentadoria, de acordo com o entendimento do Órgão de instrução, foi direcionada à falta da CTC do INSS. Neste aspecto, o Relator acompanha o entendimento da procuradora Elvira Samara Pereira de Oliveira que, no Parecer de nº 798/19, abordando o tema, assim se pronunciou:

... pode-se entender que o servidor público não é o responsável pelo recolhimento de sua contribuição previdenciária, mas o órgão público com quem mantém o vínculo funcional. Assim, o servidor não pode ser prejudicado, a exemplo de ter negado seu pedido de aposentadoria, por um fato que não é da sua responsabilidade. Pelo que se pode inferir do acima exposto, em casos da estirpe, ato em desfavor do segurado só pode ocorrer, por exemplo, quando não há provas de vínculo empregatício. Entretanto, no caso em epígrafe, não há qualquer questionamento quanto ao labor da Sra. Florentina Flora Diniz Oliveira junto ao Governo do Estado da Paraíba no período em que não houve a apresentação da certidão de tempo de contribuição emitida pelo INSS. As contribuições previdenciárias



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 20148/19

Fl. 2/3

devem (deveriam) ter sido feitas, portanto, diretamente pelo órgão público à entidade previdenciária devida. Portanto, à luz do exposto, e dada a inexistência de questionamentos acerca da comprovação do vínculo funcional da servidora com o Estado da Paraíba no período em que se requer a mencionada certidão de tempo de contribuição, é o caso de se conceder registro ao ato aposentatório em apreço, especialmente sendo essa a única restrição destacada no feito. Quanto à debatida certidão de tempo de contribuição da servidora, tem-se que o gestor do Instituto de Previdência da Paraíba (PBPrev) não fica desobrigado de solicitá-la ao INSS, porquanto resta necessário à sua obtenção, conforme preceitua o Inciso IV do art. 10, para fins de compensação financeira entre os regimes. Com efeito, a não obtenção da CTC será um óbice à realização da compensação financeira entre os entes previdenciários, com consequente prejuízo aos cofres públicos.

Portanto, nesse aspecto, o Relator acompanha o entendimento da d. Procuradora.

Em relação à posição da procuradora Isabella Barbosa Marinho Falcão, que pugna pela negativa de registro da aposentadoria da Sra. Orquídea Valéria da Silva Vasconcelos em razão de a mesma não ser efetiva no cargo, o Relator pede a devida vênua para não acompanhá-la, pois em situação semelhante, ocorrida no Processo TC 18423/19, em que a servidora do Estado havia ingressado no serviço público em 01/06/1985 pelo regime da CLT, o próprio membro do MPC, o procurador Luciano Andrade de Farias, em seu Parecer nº 0052/20, apoiando-se inclusive em decisão do Tribunal Pleno, ocorrida no bojo do Processo TC 14450/19 (Parecer Normativo PN TC 03/2020), opinou pela concessão do respectivo registro do ato aposentatório, uma vez comprovado o vínculo da segurada em período suficiente para a concessão do benefício e a realização dos demais requisitos.

O Tribunal, no citado Parecer Normativo PN TC 03/2020, publicado no DOE de 11/05/2020, assim se pronunciou, conforme subitens:

1.1 Os servidores ativos não efetivos, admitidos até 05 anos antes da promulgação da Constituição Federal de 1988, atendendo aos requisitos do art. 19 do ADCT, que já se aposentaram ou que já preencheram os requisitos para aposentação, assim como aqueles que estejam prestes a cumprir os requisitos e estejam vinculados ao RPPS, devem nele permanecer;

1.2 No caso dos demais servidores ativos não efetivos, admitidos antes da promulgação da Constituição Federal de 1988, que ainda não preencheram os requisitos para aposentar-se e que possuem vínculo com o Regime Próprio de Previdência Social (RPPS), não enquadrados no disposto no art. 19 do ADCT, a Emenda Constitucional 103, em 12/11/2019, publicada em 13/11/2019, nos §§ 9º e 10º de seu art. 4º, estabeleceu que aplicam-se às aposentadorias dos servidores dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios as normas constitucionais e infraconstitucionais anteriores à data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional, incluindo as normas sobre aposentadoria de servidores públicos incompatíveis com a redação atribuída pela mesma emenda constitucional aos §§ 4º, 4º-A, 4º-B e 4º-C do art. 40 da Constituição Federal, enquanto não promovidas



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 20148/19

Fl. 3/3

alterações na legislação interna relacionada ao respectivo regime próprio de previdência social.

Ante o exposto, o Relator propõe no sentido que a 2ª Câmara (a) julgue legal e conceda registro à Portaria nº 514/2019 – fls. 66, que concedeu aposentadoria por tempo de contribuição à servidora Orquídea Valéria da Silva Vasconcelos, ocupante do cargo de professor da Educação Básica II, lotada na Secretaria da Educação e Cultura da Prefeitura Municipal de João Pessoa, matrícula nº 12.022-7, com fundamento no art. 3º, incisos I, II e III, § único, da EC 47/05, c/c o art. 56, § único da Lei nº 3.528/81.

3. DECISÃO DA 2ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 20148/19, que trata concessão da aposentadoria por tempo de contribuição da servidora Orquídea Valéria da Silva Vasconcelos, ocupante do cargo de professor da Educação Básica II, lotada na Secretaria da Educação e Cultura da Prefeitura Municipal de João Pessoa, matrícula nº 12.022-7; ACORDAM os Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado, à unanimidade de votos, nesta sessão, em julgar legal e conceder registro à Portaria nº 514/2019, fls. 66, com fundamento no art. 3º, incisos I, II e III, § único, da EC 47/05, c/c o art. 56, § único, da Lei nº 3.528/81.

Publique-se, intime-se e cumpra-se.
Sessão remota da 2ª Câmara do TCE-PB.
João Pessoa, 02 de março de 2021.

acss

Assinado 3 de Março de 2021 às 09:03



Cons. André Carlo Torres Pontes
PRESIDENTE

Assinado 3 de Março de 2021 às 08:54



Cons. Subst. Antônio Cláudio Silva Santos
RELATOR

Assinado 5 de Março de 2021 às 16:25



Marcílio Toscano Franca Filho
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO